



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034385-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DD SÃO PAULO - SECONCI/SP (GESTOR DO HOSPITAL GERAL DE ITAPECERICA DA SERRA, é agravado DUCILANDIO AGUIAR SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2034385-66.2025.8.26.0000

Agravante: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI/SP (Gestor do Hospital Geral de Itapequerica da Serra) (Justiça gratuita)

Agravado: Ducilandio Aguiar Sousa

Comarca: São Paulo

Juíza sentenciante: Heloisa Assunção Pereira Pandini (2ª Vara Cível)

Voto n. 2324

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Instrumento interposto por ré, gestora de hospital público, contra decisão que declarou a inversão do ônus da prova em ação indenizatória por erro médico. A agravante alega inaplicabilidade do CDC, pois o serviço prestado é de natureza pública, por intermédio de convênio com o SUS e não há hipossuficiência do agravado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao serviço público de saúde prestado por convênio com o SUS; (ii) se há hipossuficiência do agravado que justifique a inversão do ônus da prova.

III. Razões de Decidir

3. A lei consumerista, em tese, não se aplica ao serviço público prestado independentemente de remuneração, conforme art. 3º, §2º, do CDC.

4. A inversão do ônus da prova não atende às finalidades do art. 373, §1º, do CPC, pois não há relação de consumo na prestação de serviço público de saúde. Precedentes.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO – SECONCI/SP (GESTOR DO HOSPITAL GERAL DE ITAPECERICA DA SERRA) contra decisão proferida nos autos da ação indenizatória que lhe move DUCILANDIO AGUIAR SOUSA em que a MMa. Juíza “*a quo*”, no despacho saneador, declarou a inversão do ônus da prova (fls. 601/602 dos autos principais).

Alega, em síntese, que: (1) é inaplicável o CDC no caso concreto, pois não preenchidos os requisitos do art. 3º da Lei 8.78/90; (2) o atendimento prestado pelo agravante é de natureza pública, o que faz afastar a aplicação da regra consumerista; (3) trata-se de serviço público prestado por intermédio de convênio com o SUS; (4) a relação jurídico-tributária por meio da qual são obtidos recursos financeiros para custeio da saúde pública é incompatível com o conceito de relação de consumo; (5) há precedentes que devem ser observados; (6) o autor é que tem o ônus de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC; (7) não existe hipossuficiência do agravado apta a autorizar a inversão do ônus da prova.

Dessa forma, requereu o recebimento do Agravo de Instrumento com o efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão que declarou a inversão do ônus da prova.

Inicialmente, os autos foram distribuídos ao e. Rel Des. Luiz Antonio Costa, que despachou no feito e declinou a competência da 7ª C. de Direito Privado.

Os autos foram redistribuídos a este Relator e foi concedida a liminar.

O agravado respondeu e defendeu a aplicação do CDC, assim como a necessidade de inversão do ônus da prova.

É o relatório.

Merece acolhimento o recurso.

Preliminarmente, reconhece-se a competência deste órgão julgador para apreciar a controvérsia, uma vez que a ré-agravante é prestadora de serviço público e, nessa qualidade, subsiste a competência deste órgão julgador (**Resolução TJ/SP 648/2014**).

O autor-agravado ajuizou ação de responsabilidade civil

contra a agravante por erro médico e sustenta, dentre outros assuntos, a necessidade de inversão do ônus da prova, conforme narrativa exposta na inicial.

Ao sanear o feito, a magistrada acolheu o pleito e determinou a inversão do ônus da prova nos seguintes termos:

“3. Observo que a relação estabelecida entre as partes é de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica entre as partes se enquadra nas figuras de consumidor e fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. Neste diapasão, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, para facilitação do direito de defesa do consumidor, nos termos do inciso VII, artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.” (fl. 601 dos autos principais)

Ocorre que a decisão, neste capítulo, não deve prevalecer.

Isso porque, aplica-se ao caso o regime comum de responsabilidade civil por erro médico do Estado, uma vez que a agravante é gestora de serviço público de saúde, via SUS, de modo que inexistente contraprestação pecuniária direta.

A responsabilização pretendida na ação de conhecimento é a da Administração Pública por suposto dano causado por seus agentes, nos termos do disposto no artigo 37, §6º, da Constituição Federal que não se sujeitam à legislação consumerista.

Ressalta-se que a questão sobre a inversão do ônus da prova no caso dos autos é de importância secundária, uma vez que o deslinde da controvérsia demanda a produção de prova técnica, a qual, inclusive poderá ser determinada *ex officio* pelo Juízo.

Nesse sentido:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Erro Médico. Tratamentos realizados através do Sistema Único de Saúde - SUS. Prova pericial médica determinada pelo Juízo. Decisão que determinou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e consequente inversão do ônus

da prova. Inadmissibilidade. Serviço público prestado independentemente de remuneração. Artigo 3º, § 2º, do CDC. Inversão do ônus probatório que tampouco atenderia às finalidades do disposto no parágrafo 1º do art. 373 do CPC. Agravo provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2148192-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Caraguatatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indenização por danos morais. Alegação de erro médico em procedimento de laqueadura realizado no hospital cuja gestão compete à agravante. Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça à agravante e inverteu o ônus da prova, por entender que se trata de relação de consumo. 1. Pleito de gratuidade da justiça que foi deferido na decisão do agravo de instrumento. Decisão de primeiro grau retratada neste aspecto. 2. Pretensão afastamento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova. Acolhimento. Hipótese dos autos que abrange prestação de serviço público de saúde, via SUS, inexistindo contraprestação pecuniária direta, ausente, portanto, relação de consumo. Responsabilização da Administração Pública por eventual dano causado por seus agentes, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, que não está sujeita às normas da lei consumerista. Inversão do ônus da prova indevida. 3. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2139495-59.2022.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapeverica da Serra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/08/2022; Data de Registro: 17/08/2022)

“CIVIL E PROCESSO CIVIL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FALHA EM EQUIPAMENTO MÉDICO TRATAMENTO REALIZADO DE FORMA MANUAL AUSÊNCIA DE PROVA DA FALTA DE INSUMOS DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Paciente que sofre de insuficiência renal e necessita diálise. Equipamento para diálise automatizada com problemas. Necessidade de diálise manual por curto período de tempo. Ausência de risco para a saúde. Transtorno que não se confunde com sofrimento psíquico. 2. Pressuposto da relação consumerista é o pagamento de contraprestação pelo serviço prestado. Autor que é tratado pelo SUS, de quem recebe equipamentos e insumos. Inaplicabilidade do CDC. Inviabilidade de inversão do ônus da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prova. 2. Meros transtornos e dissabores não obrigam o pagamento de indenização por danos morais. Sentença reformada. Pedido improcedente. Recurso da autora desprovido. Recurso das rés provido.” (TJSP - Apelação 1084979-10.2016.8.26.0100, Rel. Des. Décio Notarangeli, 9ª Câmara de Direito Público, j. 28/02/2018)

Destarte, o caso é de reforma de parcela da decisão para afastar a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARTIN VARGAS
Relator